**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS DA DEFESA. JUSTO MOTIVO. POSTULADO DE NÃO REVITIMIZAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUESTÕES RELATIVAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS DA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. NARRATIVA EXTERNADA SEM TERGIVERSAÇÃO. REFERÊNCIAS DE TEMPO, LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA. CONVERGÊNCIA COM OS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ATRIBUTOS DE CREDIBILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE UM ANO ENTRE OS FATOS. INVIABILIDADE. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Na inquirição de vítima de crime contra dignidade sexual, a ampla defesa e o contraditório devem ser exercidos nos limites dos postulados de não vitimização e preservação da integridade psicológica da ofendida.**

**2. O reconhecimento da nulidade de ato processual pressupõe a demonstração do correlato prejuízo.**

**3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é revestida de elevada eficácia probatória, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas*.***

**4. O interregno temporal de aproximadamente um ano, entre dois fatos criminosos, afasta a pressuposto objeto da relação temporal de continuidade.**

**5. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por Julio Alcantara Brito Neto em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Londrina, que o condenou, pelo crime do artigo 213 do Código Penal, à pena de 19 (anos) e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado (evento 219.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a consignação de desobrigação de resposta aos questionamentos da defesa técnica torna nulo, por violação ao contraditório e à ampla defesa, o depoimento da vítima; b) insuficiência de provas para a condenação; c) os crimes narrados na denúncia estão em relação de continuidade (evento 258.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) o depoimento da vítima foi conduzido segundo postulado de não revitimização e não sob a premissa de direito ao silêncio, inexistindo cerceamento de defesa; b) restou exaustivamente demonstrada a materialidade delitiva; c) o distanciamento temporal entre os fatos impede a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal (evento 261.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral e Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 17.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Cinge-se a controvérsia recursal, no ponto, à pretensão de declaração de nulidade do depoimento judicial da vítima C. R. de G., sob alegação de cerceamento de defesa e correlata violação às garantias ao contraditório e ampla defesa.

No ponto, a defesa técnica sustenta que, na condução da audiência, foi concedido à vítima o direito de não responder aos questionamentos do advogado do réu, bem como que o Ministério Público conduziu suas indagações pela leitura da denúncia.

Contrariamente ao invectivado pela defesa, o ato foi conduzido de modo diligente pela autoridade judiciária, que materializou a contento o postulado de não revitimização institucional, inscrito no artigo 400-A do Código de Processo Penal. Durante a audiência, a magistrada presidente esclareceu as partes sobre o alcance, na produção da prova, do referido comando legal, advertindo o Ministério Público e o advogado sobre a necessidade de proteção da integridade psicológica da vítima.

Desde o início da inquirição, a vítima demonstrou abalo emocional decorrente da recordação e verbalização dos episódios abusivos, motivando justa advertência sobre a desnecessidade de responder perguntas potencialmente constrangedores ou capazes de incrementar o sofrimento demonstrado.

O postulado de não revitimização opera, no caso concreto, como legítimo critério de seleção das perguntas realizadas pelas partes para a depoente, evitando-se incursão em temas alheios aos fatos objeto da relação processual.

Os questionamentos do Ministério Público foram conduzidos segundo expressa recomendação da autoridade judiciária, sem indução por parte da agente ministerial. A vítima apresentou detalhes sobre a convivência com o imputado e relatou sobre os dois episódios abusivos vivenciados, destacando não ter consentido para as práticas sexuais a que foi constrangida (evento 173.1 – autos de origem).

Embora tenham sido indeferidas as duas primeiras perguntas, não foi retirada da defesa a possiblidade de fazer perguntas, mediante consagração de direito ao silêncio. Ao contrário, a ofendida foi esclarecida sobre a desnecessidade de responder perguntas não relacionadas objetivamente aos fatos e que pudessem agravar o sofrimento psíquico.

A interpretação proposta pela defesa não converge com o conteúdo do depoimento judicial, que reflete irretocável atuação no sentido preservação da integridade emocional da vítima.

Entrementes, sequer há demonstração do correlato prejuízo, requisito essencial para proclamação da nulidade pretendida (CPP, art. 563).

A defesa apresentou somente duas perguntas, justificadamente indeferidas, e não indicou outros pontos fáticos a serem esclarecidos. Não há, pois, como aferir vulneração a qualquer garantia processual, porquanto não manifestada, a tempo e modo, a pretensão defensiva indicativa do respectivo interesse jurídico.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS DE IDADE, FILHAS DA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO REITERADAS VEZES POR MAIS DE CINCO ANOS. ALEGADA NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]**. 4. O "reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido" (HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.) - o que não ocorreu no presente caso, pois a Defesa não se desincumbiu de demonstrar qual teria sido o seu prejuízo diante do indeferimento pelo Juízo singular das duas perguntas que se pretendia realizar às Vítimas.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no HC n. 808.753/SC. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 30/08/2023).

Não há, portanto, falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto garantia a produção da prova em igualdade de condições para ambas as partes, dentro dos limites decorrentes da necessidade de proteção da integridade psicológica da vítima.

II.III – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Em detrimento da invectiva recursal, o depoimento pessoal da vítima, em cotejo com os demais elementos de informação, viabiliza segura conclusão positiva a respeito da ocorrência, no plano fático, da conduta descrita no primeiro fato da denúncia.

Conforme a firme jurisprudência da Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados de forma abscôndita, a palavra da ofendida assume especial relevância, especialmente quando em consonância com os demais meios probatórios.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que ‘a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo’ (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que ‘a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito’ (e-STJ, fl. 53). 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. [...]. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Riberio Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de Julgamento: 15-02-2022. Data de Publicação: 21-02-2022).

Em sua oitiva realizada no procedimento de inquérito, a vítima declinou, em narrativa organizada, ter sido constrangida pelo apelante à prática de conjunção carnal duas vezes, mediante violência. No primeiro fato, ele a conteve fisicamente e ignorou negativa ostensiva. O segundo episódio, acontecido cerca de um ano após o primeiro, aconteceu com a mesma dinâmica, mediante contenção física para supressão de sua manifestação negativa (eventos 10.3 e 10.22 – autos de origem).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a ofendida repetiu a versão incialmente apresentada, externando detalhes sobre circunstâncias satélites aos episódios de abuso, os quais reafirmou, de maneira firme e indene de dúvidas, a ocorrência. Foram mantidas, íntegras, as descrições dos atos sexuais não consentidos, bem como das circunstâncias de tempo e local dos fatos (evento 173.1 – autos de origem).

Há, portanto, confluência intrínseca entre os depoimentos policial e judicial, relevante indicativo de credibilidade probatória.

O relato foi integralmente iterado pela testemunha G. T., vizinha da ofendida, destinatária da primeira revelação (evento 10.4 – autos de origem).

O depoimento judicial da testemunha G. T. também preservou a narrativa apresentada na fase de inquérito. Em juízo, foram reiteradas as condições da revelação a ela destinada, bem como as circunstâncias abusivas da relação marital entre a vítima e o acusado (evento 92.1 – autos de origem).

No mesmo sentido, Lorraine Ribeiro reafirmou ter tomado conhecimento, por consignação direta de sua genitora, sobre abusos sexuais por ela sofridos. Asseverou, outrossim, a constante prática de ameaças e agressões verbais praticadas pelo agente contra sua mãe, durante a constância do relacionamento conjugal (evento 91.3 – autos de origem).

A compatibilidade extrínseca, matizada na convergência entre o depoimento da vítima e os das demais testemunhas, denota a verossimilhança da narrativa apresenta e, ademais, sobreleva a credibilidade da versão apresentada pela ofendida.

Diante, pois, do quadro probatório alinhavado, conclui-se que a palavra da vítima, externada sem tergiversações e corroborada por outros elementos de prova, igualmente íntegros e dotados de atributos de verossimilhança, viabiliza segura inferência sobre a ocorrência dos fatos criminosos narrados na denúncia.

Impõe-se, no contexto apresentado, a manutenção da sentença condenatória.

II.IV – DO CONCURSO DE CRIMES

Segundo expressa previsão do artigo 71 do Código Penal, o reconhecimento da continuidade delitiva tem como requisitos objetivos a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que os crimes subsequentes estejam em relação de continuidade com o primeiro.

Sobre o requisito temporal, a relação de continuidade se define pelo lapso entre um fato e outro. Ao interpretar o tema, a Corte Superior estabeleceu o critério de 30 (trinta) dias como regra, ressalvando a possiblidade de relativização conforme as circunstâncias do caso concreto.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 2. **"Apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias"** (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018.) 3. Por outro lado, o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto. No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, tendo em vista o transcurs o de 5 anos entre o último crime de estupro de vulnerável e o crime de estupro, o que afasta a unidade temporal necessária para a continuidade delitiva, impossibilitando o reconhecimento de que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). AgRg no REsp n. 2.052.168/SP. Data de Julgamento: 11-03-2024. Data de Publicação: 14-03-2024).

Sobre o tema em questão, esta colenda Câmara já reconheceu a inaplicabilidade da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados com lapso temporal de 7 (sete) meses.

A exemplo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA [...] **2)** **AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL, SUBSIDIARIAMENTE, RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL APROXIMADO DE 07 (SETE) MESES ENTRE OS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Delcio Miranda da Rocha. 0001543-57.2019.8.16.0129. Paranaguá. Data de Julgamento: 06-04-2024).

No caso dos autos, a descrição contida na denúncia, em cotejo com as declarações apresentadas no inquérito policial (evento 10.22 – autos de origem) e o depoimento judicial (evento 173.1 – autos de origem), infere-se que o segundo episódio de violação sexual foi praticado com intervalo de 1 (um) ano em relação ao primeiro.

Nesse quadro, o significativo lapso temporal entre os fatos, aproximadamente um ano, afasta, de maneira peremptória, a configuração da relação de continuidade pretendida pela defesa.

Prevalece, portanto, o critério do cúmulo material para composição quantitativa da pena.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**